



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 79/2023

Processo Número: **6137/2023** | Data do Protocolo: 24/03/2023 17:58:13

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: Declara de especial interesse do Estado de São Paulo as emergências climáticas e o combate às desigualdades ambientais e cria o Observatório de Mudanças Climáticas Estadual.





Projeto de Lei

Declara de especial interesse do Estado de São Paulo as emergências climáticas e o combate às desigualdades ambientais e cria o Observatório de Mudanças Climáticas Estadual.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003200320036003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **24/03/2023 17:58**

Checksum: **A6A886F509D67E6B0F34A15ED53367E6BC4C7185D313D28D7F65CAA4D6A48C7C**



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Declara de especial interesse do estado de São Paulo as emergências climáticas e o combate às desigualdades ambientais e cria o Observatório de Mudanças Climáticas Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º – Fica declarado de especial interesse estadual as emergências climáticas e o combate às desigualdades ambientais, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades socioeconômicas e reduzir os riscos e a vulnerabilidade gerados pelos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Artigo 2º – Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Observatório de Mudanças Climáticas.

Artigo 3º – São objetivos do Observatório de Mudanças Climáticas:

I – Atuação no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;

II – Realização de estudos de impactos das vulnerabilidade climáticas e mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas;

III – Estabelecimento de um sistema de adaptação e mitigação às mudanças climáticas;

IV – Estabelecimento de um sistema de monitoramento das emissões dos gases do efeito estufa das termelétricas, cimenteiras e siderúrgicas no estado de São Paulo;

V – Estabelecimento de um sistema de vigilância em saúde pública associado às doenças climáticas e às poluições atmosférica, hídrica e do solo;

VI – Estabelecimento de um sistema eficiente de monitoramento e alerta de eventos climáticos extremos ou de risco.

Artigo 4º – O Observatório de Mudanças Climáticas terá como enfoque prioritário o desenvolvimento de justiça climática para mitigar os impactos socioeconômicos das emergências climáticas nas populações em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 5º – O Observatório de Mudanças Climáticas idealizará, planejará e promoverá ações permanentes de combate ao desmatamento e recuperação de áreas degradadas, bem como fortalecerá os órgãos e políticas estaduais de fiscalização ambiental.

Artigo 6º – Para fins desta lei, serão consideradas ações prioritárias para mitigação e adaptação a emergências climáticas e prevenção a desastres naturais:

I – O estabelecimento de metas e ações para combate às mudanças climáticas até 2050;

II – O estabelecimento de protocolos para avaliação das doenças provocadas em decorrência do desmatamento e da poluição;

III – A Promoção da gestão dos riscos provocados pelos desastres naturais advindos das mudanças climáticas;

IV – A promoção de programas e políticas de adaptação e transição energética no âmbito do estado;

V – A criação de programas para promoção do uso e produção do hidrogênio verde;

VI – A implementação de políticas de telhados verdes e energia solar em comunidades rurais e urbanas;

VII – A implementação de sistemas agroecológicos e de produção orgânica;

VIII – Realizar a transição nos sistemas de transporte coletivo públicos para matriz energética com baixa emissão de gases do efeito estufa.

Artigo 7º – Sem prejuízo de outros que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos, caberá ao Poder Executivo a criação de órgão colegiado responsável pela gestão do Observatório instituído por esta Lei, observando e garantindo a partição de representantes da:

I – Secretaria Estadual de Defesa Civil;

II – Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

III – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

IV – Secretaria Estadual de Educação;

V – Secretaria Estadual de Infraestrutura e Obras;

VI – Secretarias Municipais de Meio Ambiente;

VII – Instituto Butantan;

VIII – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;

IX – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

X – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

XI - Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT;

XII – Representações de Universidades com atuação na área;

XIII – Representações de Conselhos Regionais de profissionais com atuação na área;

XIV – Conselho Estadual do Meio Ambiente;

- XV** – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- XVI** – Conselho Estadual da Juventude;
- XVII** – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- XVIII** – Conselho Estadual de Economia Solidária;
- XIX** – Representação dos Povos Originários do Estado;
- XX** – Representação dos Povos Quilombolas do Estado;
- XXI** – Representação das Comunidades Pesqueiras e Ribeirinhas.

Artigo 8º - O Observatório de Mudanças Climáticas poderá promover na rede de ensino do estado atividades educativas com enfoque em temáticas ambientais, de direitos humanos, de combate ao racismo ambiental e de fortalecimento da justiça climática.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo informes do Painel Intergovernamental sobre Estudos da Mudanças Climáticas, em razão de sua geografia rodeada de cadeias montanhosas e vasto litoral, o Estado de São Paulo é um dos Territórios mais vulneráveis para atividades das emergências climáticas no planeta.

Apesar disto, nos últimos 12 anos, os valores destinados pelo Governo do Estado para a área de Infraestrutura Hídrica e Combate a Enchentes, que incluem situações como a ocorrida no desastre do Litoral Norte do estado, foram abaixo daqueles aprovados pela Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP).

Diante da atual crise socioambiental vivida no Estado e dos impactos das mudanças climáticas que causam enchentes, destruição da infraestrutura urbana e mortes, que atingem, majoritariamente, as populações em condição de vulnerabilidade social e econômica, é necessária a declaração de especial interesse estadual às emergências climáticas e a instituição de Observatório específico para atuação direcionada.

Ademais, indispensável apreciar o dever solidário dos Entes da Federação em garantir um meio ambiente equilibrado (art. 225, caput, CF/88) e a Política Nacional de Mudança do Clima que, em seu art. 5º, prevê a criação de estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, bem como o desenvolvimento de estímulo e apoio à participação dos entes da Administração Pública, e toda a sociedade na elaboração e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima.

Além disso, há de ser ressaltado o dever deste estado, disposto no art. 191 de sua Constituição Estadual, de providenciar *“com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”* (grifos nossos).

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões em 24 de março de 2023.



Guilherme Cortez

Deputado Estadual - PSOL